



**MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 029/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 019/2022**

**IMPUGNANTE: TERRA VIVA AMBIENTAL LTDA**

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação, interposto pela empresa **TERRA VIVA AMBIENTAL LTDA**, contra o Edital de Licitação em epígrafe, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA LOCAÇÃO DE 2 (DUAS) CAÇAMBAS DE 40M<sup>3</sup>, TRANSPORTE DOS RESÍDUOS COLETADOS, TRATAMENTO E/OU DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE CLASSE II DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade da impugnação:

A impugnante enviou a presente impugnação de edital via correios, que chegou a esta prefeitura no dia 29/03/2022 às 09:00, conforme (anexo I).

O item 15.14 do instrumento editalício prevê:

“15.14 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico”.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 12, Decreto Nº: 3.555, de 8 de Agosto De 2.000, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Assim, passamos à análise do mérito:



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

### 1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do Edital de licitação, sendo voltada aos seguintes aspectos de impugnação:

I – A impugnante alega que o item 15.8, que veda a contratada de subcontratar total ou parcialmente a prestação dos serviços objeto deste pregão, sem a prévia e expressa autorização do Município, está restringindo a competitividade. Isso porque muitas empresas não são proprietárias de aterros sanitários, sendo comum a subcontratação.

II – A impugnante alega que o edital não informa o valor de referência do Município para contratação e exige sua divulgação.

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, bem como a divulgação do preço de referência orçado pela Administração.

### 2. DA ANÁLISE

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 – DA SUBCONTRATAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO**

A impugnante alega em sua impugnação que o item 15.8 do edital restringe participação pois veda a subcontratação total ou parcial do objeto da licitação, sem a prévia e expressa autorização do Município.

Vejamos o que diz o item 15.8 do edital:

15.8 – É vedado à contratada subcontratar total ou parcial a prestação de serviços do objeto deste pregão, sem a prévia e expressa autorização do Município.

A princípio, cumpre esclarecer que o objeto da licitação é a contratação de empresa para locação de 2 (duas) caçambas de 40m<sup>3</sup>, transporte dos resíduos coletados, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de classe II do município de perdigoão.

Observe que não consta no objeto a exigência de que a empresa licitante seja proprietária de aterro sanitário, logo não há que se falar em vedação da subcontratação do aterro nos termos do item 15.8 do edital, uma vez que este não compõe o objeto da licitação.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Ademais, para elucidar ainda mais, destaca-se o disposto no item 5.2.8.1 e subitens 5.2.8.1.1 e 5.2.8.1.2 do edital, que assim transcreve:

5.2.8.1 **Caso o Aterro não seja de propriedade da licitante, deverá apresentar Licença de operação incluindo as condicionantes**, emitida pelo órgão ambiental em plena validade do Aterro Sanitário Classe II-A ao qual pretende destinar os resíduos, em nome da proprietária.

5.2.8.1.1 Caso a Licitante seja vencedora da Licitação, **deverá apresentar para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços, além da licença, termo compromisso acompanhado dos documentos de Regularidade Fiscal da empresa proprietária, ao qual o proprietário compromete-se a receber os resíduos do Município de Perdigoão durante a execução do contrato, na data da assinatura do Contrato.**

5.2.8.1.2 O Termo de Compromisso deverá ser assinado pelo responsável legal da proprietária do Aterro e pelo responsável legal da licitante.

Pelo exposto, ao contrário do que alega a impugnante, tem-se que não existe qualquer vedação no edital que proíba a subcontratação do aterro sanitário pela licitante vencedora.

### 3.2 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR GLOBAL.

Atentando-se ao segundo aspecto impugnado, abstrai-se do repertório do Tribunal de contas da União (Acórdãos nº 392/11-Plenário e 10051/15-2a Câmara) importante apontamento com vistas a esclarecer o assunto, com os grifos necessários:

Desde sempre compreendemos o valor orçado ou estimado da licitação como o produto das pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666, qual a modalidade de licitação a ser adotada. **A Lei 8.666/93 não traz definição do que seja o valor estimado, por isso o conceito tomado como verdadeiro foi o conceito exato da palavra no senso comum. Sob tais premissas, então, não haveria porque falar em divulgação desse valor.** O valor estimado também é chamado de valor orçado, certamente porque resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.

A estimativa de preços deve refletir os valores de mercado com base em pesquisas que sejam capazes de representar o mercado (Pesquisas junto a



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

fornecedores, valores adjudicados em outras licitações, etc.), é um valor referencial para a Administração, e deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável.

Com efeito, em duas decisões o TCU modulou os efeitos do inciso II, §1º, do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações:

**Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital**, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (grifo nosso) **Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)**

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, **ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital** ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo. **Acórdão 1925/2006 Plenário (Sumário)**

A estimativa de custo do objeto do pregão pode constar apenas nos autos do procedimento da licitação, devendo o respectivo edital, nesse caso, ter de informar aos interessados os meios para obtê-la.

Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) apontaram, em síntese, supostas contradições na fundamentação do Acórdão 1954/2012-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidira dar ciência ao Serpro quanto à seguinte irregularidade: "1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras 'a' e 'b', da IN-SLTI 2/2008". Ao analisar o recurso, o relator não observou inconsistências que pudessem alterar o acórdão questionado. Anotou, contudo, "imprecisão na ciência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar dúvida, merece ajuste". Destacou que "tal imprecisão refere-se à obrigatoriedade ou não de se ter, **diretamente no edital**, o registro do custo do objeto em licitação. Apesar de o subitem ora questionado indicar a necessidade de o edital dispor da dita estimativa de custo, não verifico tal obrigatoriedade na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005, que instituiu e regulamentou essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento" (grifo nosso). **Ao analisar**



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

**os dispositivos legais que regulamentam o Pregão, concluiu que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital.** Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação". Recurso parcialmente provido. **Acórdão 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013.**

Sabe-se que, dentre outras funções, o valor estimado tem por objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas.

Na Cartilha de Licitações e Contratos do TCU, a Corte de Contas orienta:

"Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública."

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser desta forma dispostas as regras do Edital.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do presente item impugnado, cumprindo reforçar que esta decisão em nada prejudica ou mitiga o princípio da publicidade que rege as licitações públicas, tendo-se em vista que a impugnante tem total liberdade em realizar a consulta dos autos do Processo Licitatório, onde estão presentes as planilhas detalhadas dos preços orçados, conforme art. 3º, § 3º e art. 7º, § 8º da Lei Federal nº: 8.666/93, bem como, quando da sessão, no caso de verificação das hipóteses previstas nos subitens 7.4.3 e 7.4.4 do Edital, a Pregoeira irá realizar a negociação com a empresa participante e verificação da conformidade de sua proposta com os preços de mercado.



### **MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024**

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ:18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

### **3. DA DECISÃO**

"*Ex positss*", propomos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa **TERRA VIVA AMBIENTAL LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista, que o edital não possui vício que poderia reduzir a participação do maior número possível de interessados no certame, não havendo violação do princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim, a previsão legal do art. 3º, Caput e §1º do mesmo artigo, previstos na Lei Federal nº. 8.666/93.

Perdigoão/MG, 31 de março de 2022.

**MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA**  
PREGOEIRO